

Sonho e Tragédia: aspectos jurídicos do pós-acidente para o gestor de segurança operacional

Flavio Krutman

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Rio de Janeiro, 28/04/2014

O emprego mais difícil do mundo

Vídeo editado de:

“O emprego mais difícil do mundo”

www.youtube.com/watch?v=TTm8KHghnvs

Objetivo

Apresentar aspectos da responsabilidade jurídica do gestor de segurança operacional após acidente aeronáutico

3

Roteiro

- Quem é o gestor de segurança operacional?
- Acidente & culpa
- Responsabilidade administrativa
- Responsabilidade civil
- Responsabilidade penal
- Uma conclusão

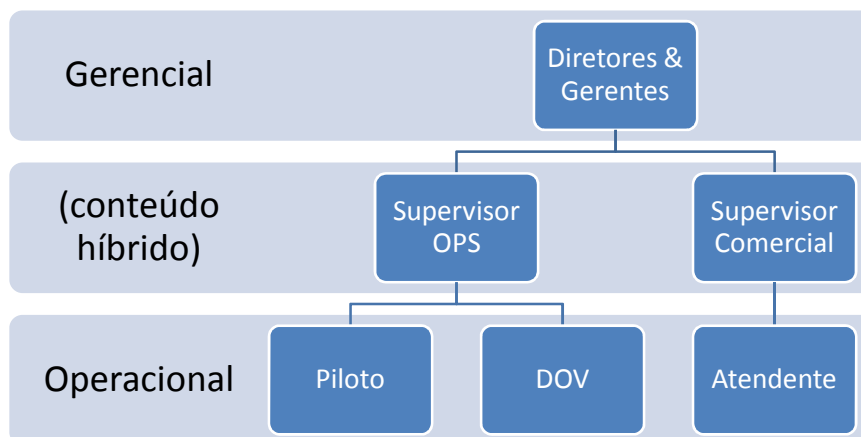
4

aspectos jurídicos do pós-acidente

QUEM É O GESTOR DE SEGURANÇA OPERACIONAL?

5

Conteúdo dos cargos na TUPI AIR



6

Código Civil fala de risco

- Sociedade empresária: pessoas que se cotizam e organizam para assumir o risco de produzir bem ou serviço (empreender)
- S/A: capital na forma de ações. Risco limitado à parte do capital em si. Sócio responde com as ações que possui
- LTDA: capital na forma de quotas. Risco limitado à proporção de participação no capital. Sócio responde com seus bens

7

Código Civil classifica o gestor

- **Sócio ou acionista não é gestor.** Suas decisões são tomadas em assembleia e dirigidas aos administradores da sociedade empresária
- **Administrador** (art. 1060, CC/02), indicado no contrato social ou em ato separado, representa a sociedade perante os sócios e terceiros
- **Gerente** (art. 1172, CC/02) é preposto permanente no exercício da empresa

8

Comandante é preposto

- Art. 165, CBAer, determina que toda aeronave deve ter a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo explorador, que é seu preposto durante a viagem
- Pode-se dizer que o comandante é um gerente da empresa, durante a viagem
- Do art. 1177, p.u., CC/02, aprendemos que os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos

9

Diretor ou gerente de SO?

- Doc 9859 – *Safety Management Manual*, 2013 (Cap. 5, Ap. 2, item 6.4):
a pessoa não deve ter outros cargos ou responsabilidades que possam conflitar ou dificultar seu papel de gestor de safety e este cargo não pode ter uma posição menor ou subordinada a cargos equivalentes com funções de produção ou operacionais na organização.
- No caso da TUPI AIR, o cargo é de diretor, logo um administrador

10



aspectos jurídicos do pós-acidente

ACIDENTE & CULPA

11

Acidente ou "acidente"?

- Anexo 13 e Anexo 19, CACI, definem o acidente aeronáutico
- Nosso interesse é por *safety*, ou minimização de riscos a pessoas e coisas durante atividade normal da TUPI AIR. Vamos chamar de acidente a ocorrência não intencional envolvendo aeronave
- O evento danoso não intencional pode ser resultado de **conduta culposa**

12

O que mais além da culpa?

- Coação: vício de consentimento
 - Física ou psicológica
- Caso fortuito: acontecimento da natureza, imprevisível e irresistível, com influência determinante para o resultado
 - Enchente, tempestade
- Força maior: acontecimento decorrente da vontade humana, que contribui para o resultado, não previsível ou resistível
 - Greve nos transportes, acidente de trânsito

13

Falsa percepção da realidade

- Erro
 - Imprudência
 - Negligência
 - Imperícia
- Ignorância

Vídeo:

“Errou feio, errou rude!”

www.youtube.com/watch?v=mgaGQgPH6dg

14

Imprudência

Vídeo:

“Decolagem Autorizada
por Instrumentos”

www.youtube.com/watch?v=O_azAXF11LY

- Precipitação ou ato de proceder sem cautela
- *In committendo* (ou *in faciendo*)

15

Negligência

- Inobservância de normas que ordem agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento
- *In omittendo* (por omissão): é a inércia
- *In vigilando* (por vigilância): falha no dever de vigiar pessoas
- *In custodiando* (por custódia): falha no dever de guardar, custodiar
- *In eligendo* (por escolha): má escolha de pessoa para a tarefa

16

Imperícia

- Ignorância ou falta de habilidade ou inaptidão para prática do ato. Normalmente identificada como a imprudência ou negligência vinculada com a atividade profissional ou funcional da pessoa.

Vídeo editado de:
"ACCIDENTES AEREOS"

17

Modalidade de culpa	Significado	Tipo de conduta	Descrição
Imprudência	Precipitação ou proceder sem cautela.	<i>in committendo</i> ou <i>in faciendo</i>	Falta ativa. O agente pratica ato positivo (comissivo).
Negligência	Inobservância de normas para agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento.	<i>in omittendo</i>	O agente abstém-se de praticar o ato. A omissão deve ser involuntária.
		<i>in vigilando</i>	Falha no dever de vigiar outra(s) pessoa(s).
		<i>in custodiendo</i>	Falha no dever de guardar, custodiar, coisa ou animal.
		<i>in eligendo</i>	Falha na escolha de pessoa para o desempenho de alguma tarefa.
Imperícia	Falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato.	(depende)	Imprudência ou negligência vinculada a uma atividade profissional ou funcional.

18



aspectos jurídicos do pós-acidente

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

19

Gestor é aceito pela ANAC

- Homologação = aceitação. Implica compromisso.
- Escreva o que vai fazer. Faça o que está escrito.
- Art. 299, CBAer: multa do gestor, suspensão ou cassação da homologação
 - Falta de idoneidade
 - Comprometimento da ordem ou segurança pública
 - Recusa de exibição de informações ou estatísticas à fiscalização
 - Prática reiterada de infrações graves

20

Rito administrativo tem regra própria

- Lei nº 9.784, de 1999: regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Resolução ANAC nº 25, de 2009: dispõe sobre o PA para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC
- Instrução Normativa nº 8, de 2009: dispõe sobre o PA para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANAC

21



aspectos jurídicos do pós-acidente

RESPONSABILIDADE CIVIL

22

Prestador de serviço de transporte aéreo público

- É sociedade dependente de autorização (art. 1.123 e ss, CC/02, c/c art. 184, CBAer)
- É agente público. Exerce *munus* público.
- Tem responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, CR/88)
- Pode exercer direito de regresso contra o responsável (art. 934 c/c art. 43, CC/02)

23

Responsabilidade civil do transportador (CC/02)

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

...

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

- Falha técnica não é hipótese de caso fortuito ou força maior

24

RC do gestor com o operador

- Art. 927, CC/02, obriga quem, por ato ilícito (culposo no nosso caso), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo
- Art. 462, § 1º, CLT, autoriza o desconto no salário desde que haja acordo, no caso de culpa, ou diretamente no caso de dolo
- A motivação para o desconto precisa ser comprovada, evitando a transferência do risco da atividade econômica para o empregado

25



aspectos jurídicos do pós-acidente

RESPONSABILIDADE PENAL

26

Modalidade culposa

- Requer menção específica na lei. A regra é de se restringir a liberdade de quem agiu com dolo
- Art. 291, § 1º, CBAer, manda a autoridade administrativa informar a polícia judiciária ou a autoridade judicial se a infração também constituir crime

27

Atentado contra a segurança de transporte aéreo

- Art. 261, CP
- Expor a perigo a aeronave de qualquer um
- Ato, mesmo tentado, para impedir ou dificultar a navegação aérea
- Se o ato for culposo e a aeronave for sinistrada (queda ou destruição), o agente pode ser detido de 6 meses a 2 anos
- GOL 1907 (154 mortos); TAM 3054 (199 mortos)

28

Concurso de pessoas em crime culposo

- Duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração penal
- Coautoria: pessoas deixam de observar o dever objetivo de cuidado que lhes cabia e, com a união de suas condutas, produzem resultado lesivo
- Participação: alguém serve de instrumento para o ato que resulta em lesão de direito

29

Participação em crime culposo

- P. dolosa: é impossível. Acaba se reduzindo em condutas simples
 - Erro escusável: agente não tem como evitar a falsa percepção da realidade. Sai livre
 - Erro inescusável: o agente responde pelo resultado a título de culpa
- P. culposa: altamente controvertida. Alguns dizem que é coautoria e outros dizem ser possível



30

Dolo eventual

- Agente assume o risco de que o crime ocorra
- Assumir o risco é consentir previamente no resultado, caso ele venha efetivamente a ocorrer
- Não há distinção na lei entre dolo direto e dolo eventual



31



aspectos jurídicos do pós-acidente

UMA CONCLUSÃO

32

Gestor de segurança operacional

- É profissional cuja indicação para o cargo é homologada (aceita) pela ANAC
- Resp. administrativa: multa ou ter sua homologação suspensa ou cassada em decisão de processo sancionatório
- Resp. civil: por ação de regresso – prestação de serviço público – ou ação de indenização
- Resp. penal: por atentar contra a segurança de transporte aéreo quando aeronave é sinistrada

33

Cuidados

- Revisão de contratos de trabalho para prever responsabilidade administrativa e civil
- Rever manuais de operações para explicitar a obrigação de informar e os limites de responsabilização
- Prever algumas horas no programa de treinamento para falar sobre os aspectos jurídicos das atividades desenvolvidas

34

Roteiro

- Quem é o gestor de segurança operacional?
- Acidente & culpa
- Responsabilidade administrativa
- Responsabilidade civil
- Responsabilidade penal
- Uma conclusão

35

Objetivo

Apresentar aspectos da responsabilidade jurídica do gestor de segurança operacional após acidente aeronáutico

36

“... nenhum animal é mais calamitoso do que o homem, pela simples razão de que todos se contentam com os limites da sua natureza, ao passo que apenas o homem se obstina em ultrapassar os limites da sua...”

Desiderius Erasmus
(Erasmus de Roterdão)
in: O elogio da loucura, 1509

37